



INFORMAÇÃO nº 1312/2024/SED/DIEN

Florianópolis, 25 de novembro de 2024.

REFERÊNCIA: Processo SCC 14589/2024, contendo
Despacho referente ao Projeto de Lei nº 0473/2024.

Senhora Consultora,

Em atenção ao Ofício nº 1536/SCC-DIAL-GEMAT, contendo Despacho que trata do Projeto de Lei nº 0473/2024, que “Dispõe sobre o Programa de Estímulo ao Serviço Militar Voluntário para jovens estudantes do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN/1996), alterada pela Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024, orienta que para o público citado no PL em questão, na faixa etária entre 16 e 18 anos, há a obrigatoriedade do cumprimento de carga horária específica:

“Art. 24

I – a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

.....
§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deste artigo será ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.

Art. 35-C. A formação geral básica, com carga horária mínima total de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do art. 36 desta Lei, a carga horária mínima da formação geral básica será de 2.100 (duas mil e cem) horas, admitindo-se que até 300 (trezentas) horas da carga horária da formação geral básica sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à formação técnica profissional oferecida.”



Assim, de forma a complementar e ampliar o conjunto de aprendizagens essenciais à formação integral dos estudantes do Ensino Médio, a referida lei define também os itinerários formativos que se articulam à parte diversificada do currículo:

Art. 36. Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada, terão carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas, ressalvadas as especificidades da formação técnica e profissional, e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, consideradas as seguintes ênfases:

- formação técnica e profissional, organizada de acordo com os eixos tecnológicos, observados o catálogo nacional de cursos técnicos (cnct) [...];
- cada itinerário formativo deverá contemplar integralmente o aprofundamento de ao menos uma das áreas do conhecimento, ressalvada a formação técnica e profissional [...];
- os sistemas de ensino deverão garantir que todas as escolas de ensino médio ofereçam o aprofundamento integral de todas as áreas do conhecimento organizadas em, no mínimo, 2 (dois) itinerários formativos com ênfases distintas, [...] excetuadas as que oferecerem a formação técnica e profissional;
- o conselho nacional de educação, com participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, elaborará diretrizes nacionais de aprofundamento de cada uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos i, ii, iii e iv do caput deste artigo, com orientações sobre os direitos e os objetivos de aprendizagem a serem considerados nos itinerários formativos, reconhecidas as especificidades da educação indígena e quilombola.
- a união desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da base nacional comum curricular [...];
- os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e de projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos itinerários formativos;
- os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo itinerário formativo;
- a oferta de formação técnica e profissional poderá ser realizada mediante convênios ou outras formas de parceria entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.

Além do mais, a Lei nº 14.945/2024 torna obrigatória a oferta do conjunto de atividades integradoras, com previsão de carga horária de 40 horas anuais, correspondente à parte diversificada do currículo, e visam acrescentar à formação dos estudantes o estudo de temas que contribuam para o seu melhor desempenho como cidadãos, tanto no campo pessoal como profissional. Deve caracterizar-se como projeto interdisciplinar, com atividades que visam o desenvolvimento tanto das Competências



Gerais quanto das Competências Específicas e Habilidades das áreas do conhecimento ou da qualificação profissional. As atividades integradoras prioritárias são:

1. Feira e Olimpíada de Matemática e outros componentes;
2. Feira de Ciências e Tecnologia;
3. Olimpíadas Esportivas;
4. Saraus Literários;
5. Família na Escola;
6. Consciência Negra;
7. Feira das profissões;
8. Semana do Livro e da Biblioteca;
9. Mostra de Arte e Cultura/Exposição Artística e Fotográfica;
10. Show de Talentos;
11. Programa de aprendizagem;
12. Programa Novos Valores, dentre outros.

A participação efetiva do estudante nas atividades pedagógicas, conduzidas, mediadas e orientadas pelo professor, possibilita uma participação ativa, responsável e visa à formação cidadã, integral e integrada, capaz de gerar interação entre os sujeitos participantes do processo de ensino e aprendizagem.

Nosso intuito, ante ao exposto, é o de demonstrar as inúmeras possibilidades do estudante de Ensino Médio da Rede Pública Estadual de Educação se desenvolver, além de poder cursar, de forma concomitante ou subsequente, os inúmeros cursos ofertados no CaTec, tais como: Administração, Logística, Contabilidade, Comércio, Comércio Exterior, Qualidade, Recursos Humanos, Marketing, Vendas e Transações Imobiliárias. Além dos cursos técnicos da área de Gestão e Negócios oferecidos nas escolas de Ensino Médio, os 20 (vinte) Centros de Educação Profissional (CEDUPs) oferecem ainda mais diversidade, com oferta de diferentes áreas tecnológicas, como Agricultura, Edificações, Mecânica e outras.

Para atender ao que prevê o Projeto de Lei em tela, há que se considerar que a formação dos agentes do serviço temporário das Forças Armadas não inclui disciplinas de cunho didático-pedagógico, isto é, não são licenciaturas. Além do mais, esses profissionais não podem ser enquadrados no cargo do Magistério, o que dificulta a atuação dentro das unidades escolares, isso porque o texto do PL sugere que o programa integre a jornada escolar.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO

O fato da proposta do Programa ser de caráter optativo, compreendemos que não há necessidade de uma legislação específica, podendo as próprias Forças Armadas criarem o Programa e o desenvolver no âmbito das suas instituições, desde que salvaguardado o que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Frente ao exposto, a Diretoria de Ensino é de **parecer contrário** à criação do Programa de Estímulo ao Serviço Militar Voluntário para jovens estudantes do Estado de Santa Catarina, visto que, havendo interessados, a própria instituição Força Armadas poderá criar e gerir o programa.

Ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Waldemar Ronssem Junior
Diretor de Ensino
(assinatura digital)

À Sra.
Greice Sprandel da Silva Deschamps
Consultora Executiva desta secretaria.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **43A8PT5Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WALDEMAR RONSSEM JUNIOR (CPF: 806.XXX.729-XX) em 25/11/2024 às 15:47:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:45:08 e válido até 30/03/2118 - 12:45:08.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTg5XzE0NjAyXzlwMjRfNDNB0FBUNVk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014589/2024** e o código **43A8PT5Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 631/2024/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00014589/2024

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0473/2024, que “*Dispõe sobre o Programa de Estímulo ao Serviço Militar Voluntário para jovens estudantes do Estado de Santa Catarina*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1536/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0473/2024, que “*Dispõe sobre o Programa de Estímulo ao Serviço Militar Voluntário para jovens estudantes do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação, por meio da Informação nº 1312/2024/SED/DIEN (fls. 04-07). Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1536/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se ao setor técnico competente que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 1312/2024/SED/DIEN (fls. 04-07), nos seguintes termos:

[...]

Para atender ao que prevê o Projeto de Lei em tela, há que se considerar que a formação dos agentes do serviço temporário das Forças Armadas não inclui disciplinas de cunho didático-pedagógico, isto é, não são licenciaturas. Além do mais, esses profissionais não podem ser enquadrados no cargo do Magistério, o que dificulta a atuação dentro das unidades escolares, isso porque o texto do PL sugere que o programa integre a jornada escolar.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

O fato da proposta do Programa ser de caráter optativo, compreendemos que não há necessidade de uma legislação específica, podendo as próprias Forças Armadas criarem o Programa e o desenvolver no âmbito das suas instituições, desde que salvaguardado o que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Frente ao exposto, a Diretoria de Ensino é de parecer contrário à criação do Programa de Estímulo ao Serviço Militar Voluntário para jovens estudantes do Estado de Santa Catarina, visto que, havendo interessados, a própria instituição Força Armadas poderá criar e gerir o programa.

Isto posto, diante da manifestação da Diretoria de Ensino, acerca do Projeto de Lei nº 0473/2024, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado de Santa Catarina

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fls. 04-07 (SED/DIEN) que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0473/2024, bem como os termos do **PARECER Nº 631/2024/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **09IA0EO4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 28/11/2024 às 16:25:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 28/11/2024 às 18:20:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTg5XzE0NjAyXzlwMjRfMDIJQTBFTzQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014589/2024** e o código **09IA0EO4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 14588/2024

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 473/2024, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre o Programa de Estímulo ao Serviço Militar Voluntário para jovens estudantes do Estado de Santa Catarina”. Constitucionalidade e legalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Do cotejo dos dispositivos do Projeto de Lei n. 473/2024, depreende-se que o Programa de Estímulo ao Serviço Militar Voluntário, objeto da proposta, tem caráter meramente optativo, ou seja, não obriga os envolvidos à participação, conforme preceitua o art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º O presente programa de caráter optativo é coordenado pela Secretaria de Estado da Educação, sem caráter obrigatório, permitindo que os participantes conciliem sua jornada escolar com as atividades do programa.

Ademais, observo ainda que os dispositivos da proposta têm baixa densidade normativa e, em linhas gerais, não vinculam o Poder Executivo à adoção de um comportamento específico, mas tão somente estabelece parâmetros genéricos autorizativos de ação, os quais devem ser ponderados pelo administrador no momento da efetiva implementação da política pública.

Em face do exposto, deixo de acolher a manifestação da lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, referendada pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, opinando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 473/2024, nos termos da fundamentação acima disposta.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Deixo de acolher a manifestação proposta pela Consultoria Jurídica da PGE e acato os fundamentos do Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, que passam a ser adotados como **Parecer n. 53/2024-PGE**.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **62DTJ26Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 28/01/2025 às 17:24:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 29/01/2025 às 18:24:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTg4XzE0NjAxXzlwMjRfNjJEVEoyNik=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014588/2024** e o código **62DTJ26Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.